Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8109/2013**
PROCESSO TC/MS	:	9514/2013
PROTOCOLO	:	1422190
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TL DA SILVA RESTAURANTE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 22/2013 (peça 14), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e a empresa **TL DA SILVA RESTAURANTE-ME,** CNPJ nº 14.769.760/0001-72, como Contratada, conforme

competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Delegacia do município de Água Clara/MS, com o contrato no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

A Nota de Empenho n° 1228/2013, foi juntada à peça 13, com data de emissão em 22/04/2013, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 16/05/2013 (peça 15), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 17/05/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–9487/2013 (peça 16), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 22/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 9768/2013 (peça 17), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, I, c/c artigo 312, I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.



II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", V, que legisla sobre a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"



Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento, uma vez que a justificativa para a contratação com a dispensa de licitação é plausível, onde a licitação anterior realizada foi por meio do Pregão Presencial nº 001/2013, foi considerada deserta, não havendo interessados em participar do certame, e pela necessidade urgente do fornecimento de alimentação aos presos deste município, foi instaurada a presente licitação, com o intuito de se evitar rebeliões e outras ações por parte daqueles.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as



condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 22/2013, firmado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 03.015.475/0001-40, como Contratante, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00 e a empresa **TL DA SILVA RESTAURANTE-ME,** CNPJ nº 14.769.760/0001-72, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o



artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de Setembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator